



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ofício nº 017/2019 - CPL/PMDE-PA

Dom Eliseu-PA, 22 de Novembro de 2019.

A

ICAP - Instituto de Capacitação Assessoria e Pesquisa
Palmas - TO.

Prezado(a) Senhor(a),

Com os cumprimentos de estilo, sirvo-me do presente expediente, no sentido de apresentar resposta ao pedido de impugnação ao edital do processo licitatório 2/2019-251101, o que faço anexar a este instrumento.

Cordiais saudações.



GILSON BRITO SANTOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 002/2019-251101
DATA DA ABERTURA: 26.11.2019
HORÁRIO DA ABERTURA: 09h:00min
LOCAL: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA.

Vistos, etc

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório acima epigrafado, apresentada pela Pessoa Jurídica ICAP – Instituto de Capacitação Assessoria e Pesquisa LTDA, protocolizada em 19.11.2019, às 13:59 hs, indicando em síntese os seguintes elementos fáticos:

1. *Que há abusividade no tópico destinado à HABILITAÇÃO em virtude de "exigir" que a empresa licitante formalize registro secundário junto ao CRA-PA.*
2. *Que há restrição à competitividade do certame em razão da pontuação da equipe técnica, causando, ao seu ver, ilegalidade no processo licitatório.*

Quanto a primeira alegação do impugnante, a Lei 8.666/93, que disciplina as licitações, exige o registro das empresas junto às entidades profissionais competentes quando da habilitação neste certame, o que torna indispensável à comprovação do registro. Ocorre que o edital não prevê e não exige para a habilitação a inscrição secundária no CRA.

Todavia, em nenhum momento o edital prevê como condição *sine qua non* a formalização de registro secundário junto ao CRA-PA para participar do processo licitatório em tela. Pelo contrário, a obrigatoriedade está tão somente na apresentação da Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Administração de Origem.

O termo de compromisso que se refere o item 5.2.11, diz respeito somente a quando se tratar de regularidade da empresa em outra regional, para que não haja conflitos do Conselho Regional para com a empresa licitante. De forma que, a ausência de tal termo não é condição de exclusão na participação do certame. Logo, tal impugnação fica rejeitada nos termos acima narrados.

Por outro lado, nos termos da Lei 4.769/65 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, inclusive para a participação em processos licitatórios.

Ao edital solicitar que a licitante caso esteja instalada em jurisdição diferente da que processa o presente licitatório, traga aos autos termo de compromisso que se manterá regular perante o Regional a que está submetida a fiscalização profissional.

Logo, esclareça-se a impugnante e demais licitante que na forma do item 5.2.11 do edital não está-se a exigir de plano inscrição secundária. Nesse sentido é de se rejeitar a impugnação. Contudo, ante a possível dúvida trazida pela impugnante, hei por bem acolher o pleito como pedido de esclarecimento (art. 40, VIII, da Lei 8.666/93) para esclarecer que não é condição de habilitação, a apresentação de inscrição secundária perante o CRA/PA, sendo suficiente termo de compromisso para que a licitante mantenha-se regular perante este Regional de Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

Não se pode também acolher, como restrição à competitividade do certame, a alegação de que é ilegal os requisitos de técnica exigidos no edital, quais sejam: a pontuação da equipe técnica. Isto porque, em nenhum momento o edital foi contra o que prevê a lei nº 8.666/93. Pois, conforme jurisprudência e entendimento pacificado, a atribuição de pontos em virtude do número de atestados, não caracteriza qualquer irregularidade ao procedimento licitatório em tela, conforme apontado pelo denunciante.

Há casos, que possui certa complexidade - confirmada pela opção do gestor de adotar a pontuação de equipe técnica na concorrência - em que é lícito estipular pontuação por número de atestados, de forma a ser comprovada a experiência da licitante, garantindo assim a prestação eficiente do serviço licitado.

Assim, para corroborar com tal afirmativa, traz-se à baila o entendimento do Acórdão 2008/2008 do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

Enunciado

É legítima a atribuição de pontuação progressiva em função da quantidade de atestados comprobatórios de experiência técnica, pois a execução reiterada de determinados serviços, em certa medida, qualifica a licitante a executá-los com melhor qualidade. Entretanto, a Administração deve demonstrar claramente no projeto básico os fundamentos para essa forma de pontuação.

Excerto

Relatório:

Trata-se de denúncia contra irregularidades supostamente existentes no edital da Concorrência [...], do tipo técnica e preço, para contratação de empresa especializada em serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação a serem executados de forma continuada[...]

[...]

3. A unidade técnica aponta as seguintes irregularidades que dariam ensejo à oitiva prévia do Diretor-Geral da Antaq:

a) atribuição de pontos em virtude do número de atestados;

[...]

[Análise que foi adotada na constituição do acórdão]

14. Quanto à atribuição de pontos em virtude do número de atestados, não há, necessariamente, irregularidade nesse procedimento - no caso, conforme apontado pelo denunciante [...]. Há casos, conforme justifica a contratação da Antaq, que possui certa complexidade - confirmada pela opção do gestor de adotar o tipo 'técnica e preço' na concorrência -, em que é lícito estipular pontuação por número de atestados, de forma a ser comprovada a experiência da licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

15. Nesse sentido posicionou-se o Ministro Ubiratan Aguiar no voto condutor do Acórdão nº 126/2007 - Plenário, inclusive quanto à regularidade de ser pontuado apenas um atestado por cliente, previsão que também faz parte do edital da Antaq:

16. Relativamente à pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes (alínea 'f' do § 5º, retro), percebe-se que os subitens [...]do Edital prevêm pontuação progressiva quanto ao número de atestados apresentados com vistas à comprovação de experiência na execução dos serviços licitados. **Ressalto, porém, que as pontuações estipuladas nos citados subitens não se mostram desarrazoadas, nem há indicativos de que restringem a competitividade do certame sob exame. Sobre essa questão, penso que a experiência da licitante na execução reiterada de determinados serviços de informática em certa medida a qualifica a executá-los com melhor qualidade, motivo pelo qual considero legítima da pontuação técnica constante do Edital da Funasa.** A despeito dessas observações, considero necessário que a Funasa demonstre claramente no projeto básico do novo edital a ser lançado os fundamentos para as pontuações descritas nos mencionados subitens.

(ACÓRDÃO 2008/2008 – RELATOR: UBIRATAN AGUIAR, emitido em: 10/09/2008, Tribunal de Contas da União – TCU) (grifo nosso)

Como se verifica, não há que se falar em prejuízo à restrição da competitividade do certame, muito menos que o Edital convocatório contrariou determinação contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, sendo ambas as impugnações do requerente improcedentes, fica rejeitada a impugnação ora apresentada, acolhendo os fundamentos fáticos quanto ao item 5.2.11 do edital, na forma do art. 40, VIII, da Lei 8.666/93, como pedido de esclarecimento para esclarecer que não é condição de habilitação, a apresentação de inscrição secundária perante o CRA/PA, sendo suficiente termo de compromisso para que a licitante mantenha-se regular perante este Regional de Administração.

Publique-se e notifique-se o impugnante, remetendo cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Pará.

Dom Eliseu, PA, 22 de novembro de 2019.


GILSON BRITO SANTOS
Presidente da CPL